



PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

“Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão das terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado FLÁVIO BEZERRA

RELATORA: Deputada LUCIANA GENRO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado FLÁVIO BEZERRA, pretende assegurar o direito real de uso e moradia aos pescadores artesanais que estejam ocupando área territorial pública há pelo menos cinco anos para utilização da pesca como atividade principal de sua subsistência. Para isso o Poder Executivo, ao emitir o respectivo título de concessão de direito real de uso, promoverá, junto aos órgãos competentes, a devida regularização da ocupação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças de Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira, o PL nº 469, de 2007, foi aprovado por unanimidade de seus membros, com Substitutivo, emenda e submenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada GORETE PEREIRA. A CAPADR, por sua vez, aprovou unanimemente o Substitutivo da CTASP, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado MOISÉS AVELINO, e do Relator Substituto, Deputado ZONTA.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas” de 11 de dezembro de 2009, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o presente projeto quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

O art. 1º, § 1º, da referida Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou, em 29 de outubro de 2008, a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Nesse sentido, verificamos, no Projeto originalmente apresentado pelo Deputado FLÁVIO BEZERRA, que o art. 3º implicaria em obrigatoriedade de o Governo Federal garantir compensação financeira a municípios e estados. Esse compromisso afetaria o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Assim, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in litteris*:

"Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, comprometer-se-ia diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 12.017, de 2009 (LDO 2010).

Por outro lado, em que pese todos estes óbices à aprovação do referido projeto, cabe ressaltar que, em diversos momentos, a Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

elaborou alterações em medidas provisórias que violaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, e acarretaram sérios impactos orçamentários e renúncias de receita. Um exemplo foi a Medida Provisória 449, na qual foi inserido grande programa de parcelamento de dívidas tributárias com taxas de juros subsidiadas (TJLP, ao invés da Taxa Selic), ocasionando perdas estimadas em R\$ 14 bilhões por ano pela Receita Federal. Portanto, aberto este precedente, consideramos que a presente matéria, por sua extrema relevância social, deve ser aprovada.

Já o Substitutivo adotado pela CTASP trata apenas da concessão de uso especial para fins de moradia a pescador artesanal que seja possuidor ou ocupante de terreno de propriedade da União. Ou seja, a inadequação orçamentária e financeira identificada no Projeto fica saneada, uma vez que deixaria de existir a necessidade das mencionadas compensações financeiras.

Lembramos, finalmente, que a transferência de patrimônio da União é uma insubsistência ativa que afeta o Balanço Geral da União, mas não compromete, *ipso facto*, seus orçamentos anuais.

As emendas e subemendas incorporadas no decorrer da tramitação deste Projeto apenas tratam de matéria regulamentar que visam ao aperfeiçoamento técnico da proposta. Não envolvem aspectos relacionados com as despesas ou receitas públicas.

Em vista do exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 469, de 2007, pela não implicação orçamentária e financeira** do Substitutivo, da emenda e submenda, adotados pela CTASP, bem como da emenda a esse Substitutivo adotada pela CAPADR.

Sala da Comissão, em de 2010

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora